



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025021301-CP**

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA PADRÃO COM VESTIÁRIO, NO BAIRRO OTAVIO MARIZEIRA, S/N, ZONA URBANA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 33.638.888/0001-41, com sede e domicílio na Rua Major Barreto nº 1425, Sala 01 Centro Itapajé – Ceará, CEP 62.600-000 por meio de peticionamento pela plataforma <https://compras.m2atecnologia.com.br/>.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO  
LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DO ASSINADO.  
INFORMANDO O CÓDIGO: 969-786-503  
PÁGINA: 1 DE 11 - ALLAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

**a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão ou Agente de Contratação poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em:





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

Cuidando das  
pessoas, com  
o futuro.



<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

#### Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

#### Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTILHAR SUA CAMARA PARA O CIRCULO AO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CODIGO: 969-786-503  
PAGINA: 3 DE 11 - ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.



outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O CÍRCULO AO  
LADO DA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 969-786-503  
PAGINA: 4 DE 11 - ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.



- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa **STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº 33.638.888/0001-41.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da comissão que considerou a licitante **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA** habilitada teria sido “equivocada”;

4.1.2. Que o edital possui margem para atitude imparcial e favorecimento de empresas.

4.1.3. Que houve equívocos na análise da proposta comercial da empresa vencedora da licitação além de valores inexequíveis.

#### 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A empresa **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº 15.844.260/0001-10 apresentou contrarrazões.

5.1.1. A licitante supra alega que inexistente a obrigatoriedade do pedido da comprovação da exequibilidade nesse caso, pois este se aplica apenas os casos onde a proposta ultrapasse o limite legal;

5.1.2. Alega a carência de fundamento jurídico minimamente plausível no recurso interposto;

5.1.3. Que mesmo com a acusação infundada, a título ilustrativo de comprovação, a **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA** apresentou contratos firmado com outros órgãos públicos com descontos em percentuais de 29,04%, 27% e 41,08%;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTAR SUA CAMARA PARA O QR CODE AO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CODIGO: 969-786-503  
PAGINA: 5 DE 11- ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



5.1.4. Que a decisão da CPL deve manter-se incólume em relação ao resultado no certame.

## 6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Inicialmente, vale destacar que o princípio da economicidade previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

6.2. Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício." Já para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

6.3. Neste sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro, tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

6.4. Posto isso, referente ao mérito do recurso, o art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021 estabelece, para obras e serviços de engenharia, que serão consideradas inexequíveis propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado. No entanto, essa previsão deve ser lida em conjunto com o § 2º do mesmo artigo e com a jurisprudência pacífica. O § 2º do Art. 59 dispõe que:

"A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

6.5. Este dispositivo legal consagra a possibilidade (e, em muitos casos, o dever) da Administração de realizar diligências para verificar a real capacidade do licitante de executar o contrato nos termos propostos. A jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula nº 262, ainda

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR-CODE AO  
LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS  
INFORMANDO O CÓDIGO: 969-786-503  
PÁGINA: 6 DE 11 - ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



que editada sob a égide da Lei 8.666/93, mantém seu espírito aplicável à nova lei, ao estabelecer que o critério percentual conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

6.6. Além disso, entende-se que quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores de exequibilidade da proposta apresentada, instalados para indicar se alguns dos itens da planilha foram relegados ou ignorados.

6.7. Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria a condição de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possuísse alguns de seus itens internos em valor com desconto acima de 25%, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

6.8. Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui considerando como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha.

6.9. Assim, bem afirma Marçal Justen Filho:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialéca, 2010, p. 653).

6.10. É importante ressaltar a interpretação dos tribunais sobre essa questão:

“a **inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracterize motivo suficiente para a desclassificação da proposta**”. (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

“Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, sendo o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTAR SUA CÂMARA PARA O CÓDIGO AÇO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 969-786-503  
PÁGINA: 7 DE 11 - ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça)”

**A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.**( Acórdão 1678/2013 – Plenário)

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, **permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço.** Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para administração (potencial jogo de planilha ou de cronograma, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las. (Acórdão TCU 1377/2021-Plenário. Relator Ministro Jorge Oliveira)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Só se impõe o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação na posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado (STJ 2ª Seção, RF 327/175). O Município de Timbó, qual seja a empresa que lograr vitória no processo concorrential, não verá atingida sua situação jurídica frente ao certame, o que reprime a possibilidade dele integrar a relação processual. - **Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTILHAR SUA CÂMARA PARA O REGISTRO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 969-786-503  
PÁGINA: 8 DE 11 - ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09





**insignificamente superior ao máximo fixado**, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF4, AMS 2002.72.00.014590-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 22/10/2003)

6.11. Ainda pontua o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Deve-se ter em vista, quando muito, o valor 'global' da proposta. É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços). (FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 622)

6.12. Em complementação, nas contrarrazões, a empresa declarada vencedora apresentou contratos firmados com a Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará (SOP/CE), nos quais houve percentual de desconto superior ao do certame, sendo estes de 29,04%, 27% e 41,08%. Ademais, destacou possuir estoque, fator determinante para a viabilidade da proposta, uma vez que reduz significativamente os custos com aquisição emergencial, transporte e logística. Tais elementos corroboram a possibilidade de execução da proposta ofertada, reforçando a exequibilidade da mesma.

6.13. No que tange às alterações nos coeficientes de produção, estas são plenamente plausíveis, considerando que cada empresa opera com uma produtividade distinta, baseada em fatores determinantes como infraestrutura, mão de obra especializada, tecnologia empregada e estratégias de gestão.

6.14. Ademais, cumpre esclarecer que foi solicitada a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.332.445/0001-56, em razão do fato de a mesma ter ofertado um desconto no valor global superior a 25%. No entanto, essa exigência não se aplicou à empresa declarada





vencedora, CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, que apresentou um desconto inferior a esse percentual, demonstrando coerência com as exigências do certame e os critérios de exequibilidade previstos na legislação vigente.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Isto posto, sem nada mais a evocar, **CONHECEMOS** do recurso interposto pela empresa STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **CONHECEMOS** das contrarrazões interpostas pela empresa CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, mantendo-se incólume a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** no certame.

7.2. Encaminho a autoridade competente para tomada de decisão.

Jaguaribara, 02 de abril de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PORTARIA 100/2025**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTAR SUA CAMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CODIGO: 969-786-503  
PAGINA: 10 DE 11 - ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09





DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 969-786-503  
PÁGINA: 11 DE 11 - ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL - CPF: 604.396.953-09

# ASSINATURAS

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
ALAN VINICIUS DOS SANTOS MICUEL

Em 02/04/2025, conforme horário oficial de Brasília  
A autenticidade deste documento poderá  
ser conferida apontando a câmera  
do seu celular para o QRcode ou acessando o site  
<https://assinatura.intsigis.com.br/autenticar/>  
informando o código: 959-796-503





**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025021301-CP**

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA PADRÃO COM VESTIÁRIO, NO BAIRRO OTAVIO MARIZEIRA, S/N, ZONA URBANA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.**

**I. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio que declarou habilitada a empresa **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA** no certame licitatório em epígrafe.

1.2. O presente julgamento considera as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e a fundamentação legal pertinente, resguardando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e economicidade que norteiam os procedimentos licitatórios.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. O recurso interposto pela empresa **STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** alega que a decisão proferida foi equivocada ao considerar a **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA** habilitada, questionando a análise da proposta comercial da vencedora e apontando a existência de valores inexequíveis.

2.2. Em contrarrazões, a **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA** sustentou a regularidade de sua proposta, demonstrando que os valores apresentados estão dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

2.3. A decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, em sua análise, ressaltou que a proposta da vencedora atende às exigências do edital e à legislação vigente, em especial ao art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, que considera inexequíveis apenas propostas inferiores a 75% do valor orçado.

FRANCISCO DANIELL  
MACIEL  
SALDANHA:90665090315

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO DANIELL  
MACIEL  
SALDANHA:90665090315



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



2.4. O princípio da economicidade preconiza a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo o melhor custo-benefício na execução do contrato, sem comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados.

2.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que, nos casos em que a licitação ocorre pelo menor preço global, eventuais distorções nos preços unitários não são suficientes para ensejar a desclassificação da proposta, salvo se comprovada a inexecutabilidade da execução do contrato.

2.6. No presente caso, restou demonstrado que a CONSTRUTORA ALICERCE LTDA apresentou contratos anteriores firmados com órgãos públicos em condições semelhantes e com descontos em patamares compatíveis, corroborando a viabilidade da proposta apresentada.

2.7. Ademais, não há obrigatoriedade de exigência de comprovação de exequibilidade nos casos em que a proposta se encontra dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelos critérios do edital.

### III. DA DECISÃO

3.1. Considerando a análise técnica realizada pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio e a inexistência de elementos que demonstrem efetiva inexecutabilidade da proposta da CONSTRUTORA ALICERCE LTDA.

3.2. Considerando que a proposta atende aos critérios estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

3.3. Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema;

**DECIDO E RATIFICO** o julgamento e indeferimento do recurso interposto pela empresa **STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA ALICERCE LTDA no certame licitatório.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do processo licitatório e demais providências cabíveis.

FRANCISCO DANIELL  
MACIEL  
SALDANHA:90665090315

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
DANIELL MACIEL  
SALDANHA:90665090  
315

Jaguaribara, 02 de abril de 2025.

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos da Prefeitura Municipal de Jaguaribara.

Centro Administrativo Porcino Maia - Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro  
CEP 63.190-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.



FRANCISCO DANIELL MACIEL  
SALDANHA:90665090315

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO DANIELL  
MACIEL  
SALDANHA:90665090315

*Assinado eletronicamente*

FRANCISCO DANIELL MACIEL SALDANHA  
ORDENADOR DE DESPESAS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO